



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003070/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.102 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente PEMAGRI PECAS E MAQUINAS AGRICOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não se conhece de recurso voluntário se não há em suas razões questionamento sobre a decisão da DRJ sobre a definitividade do crédito apurada, em vista da falta de contraposição da impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Auto-de-infração (AI) para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 01/2007, conforme registrado na Descrição Sumária (f. 1) e no Relatório Fiscal da Infração (f. 6).

Pela infração foi emitido o presente AI DEBCAD nº 37.034.037-0, no valor de R\$9.197,68, com protocolo do Ministério da Fazenda sob nº 10410.003070/2007-26, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

No Relatório Fiscal, apontou-se que o Autuado não declarou em GFIP as remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GFIP. FATOS GERADORES NAO DECLARADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO DEFERIMENTO.

A correção da falta é requisito essencial para a relevação da penalidade. Não comprovado o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação, impossível a concessão da relevação da multa. Multa mantida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/ 1999 a 31/01/2007

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidas as diligências e perícias prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não indica os quesitos referentes aos exames desejados, o nome, O endereço e a qualificação profissional de seu perito.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte junta os documentos (GFIP) originais das competências em discussão e pede a relevação da multa.

06 – Entendo que no caso o recurso apesar de tempestivo, em suas razões não podem ser conhecidas diante de fato consignado e não questionado na decisão da DRJ no seguinte sentido:

Em sua petição, o Autuado não se contrapôs aos fatos nem aos fundamentos jurídicos da autuação, nem tampouco apresentou qualquer prova contrária aos fatos narrados.

*Ao contrário, reconhece que “realmente, não foram declaradas em GFIP as remunerações dos segurados individuais”, confessando a infração cometida. **Nestes termos, considera-se não impugnado o lançamento, e definitivo o Auto de Infração. (grifei)***

07 – Portanto, além de não conhecimento das razões recursais (que não abordou esse ponto para afastá-la) falta-lhe interesse em agir (recorrer) diante da constatação da definitividade do crédito indicado pela DRJ quando do julgamento da impugnação pelo contribuinte.

08 – Pelo exposto não conheço das razões recursais e do recurso diante da definitividade do crédito tributário em 1ª instância.

Conclusão

10 - Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso